



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721512/2012-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.469 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Simples Nacional
Recorrente SCX SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA ELETRONICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DCTF. FALTA DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES.

A existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal constitui vedação ao ingresso no Simples Nacional, conforme dispõe o inciso V, art 17, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Nos caso de comprovação de inexistência de causa para aplicação da multa pela Receita Federal, resta exonerada a penalidade e a consequente solicitação de opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ

ANDRÉ NETO, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SCX SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ) que considerou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte improcedente.

2. De acordo com autos a contribuinte teve a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional indeferida em virtude da existência do débito, a seguir:

Débito – código da receita: 1345

Nome do tributo: 1345

Período de apuração: 2011

Vencimento 09/01/2012

Valor R\$ 500,00

3. Em sua manifestação de inconformidade apresentada em 17.02.2012, o interessado contestou a multa alegando que não consta ausência de declarações e sustenta que no mês de outubro 2011, não houve entrega de DCTF por ausência de movimento no mês anterior.

4. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. A decisão a quo restou ementada nos seguintes termos:

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Mantém-se o indeferimento, se não elidido o débito que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio (fls. 28/29)

5. Cientificado da decisão em 13/03/2013, conforme AR de fl. 32, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 34/35), o qual em síntese tem como argumentos o que segue:

a) sustenta que conforme consulta à Declaração emitida no site da Receita Federal, realmente e não houve ausência na entrega das Declarações, com exceção ao mês de outubro 2011 que não houve movimento, o que é permitido;

b) destaca que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1 de 09 de janeiro de 2012 DOU de 10.01.2012, cancela os lançamentos

relativos às multas aplicadas pela entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao mês de setembro de 2011;

- c) sustenta que a DCTF referente ao mês de setembro/2011 foi transmitida dentro do prazo, porém devido a problemas no sistema da Receita Federal o prazo foi prorrogado para entrega até 27 de dezembro de 2011 e que as multa aplicadas seriam cancelada desde que transmitidas até esta data;
- d) aduz ainda que em vários atendimentos agendados em CAC's foi constatada a entrega da Declaração no prazo correto (24/11/2012) porém não conseguiram suspender a multa lançada indevidamente;
- e) suscita a consulta feita à ouvidoria do Ministério da Fazenda sob o número 492205 e a sua respectiva resposta, na qual a ouvidoria informa que a reclamação está aguardando posicionamento da área técnica da organização.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, bem como preenche todos os demais requisitos de admissibilidade sendo imperioso o seu conhecimento e a análise de seu mérito.

DA MULTA APLICADA E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES

A controvérsia cinge-se ao fato de que o contribuinte teve o seu pedido de ingresso ao Simples Nacional indeferido conforme Termo de Indeferimento (fl. 3).

A solicitação de opção pelo Simples Nacional foi indeferida em virtude de constarem débitos (multa por atraso na transmissão da DCTF de setembro de 2011) da empresa perante a Fazenda Pública Federal, conforme a própria decisão a quo destacou:

“Da consulta aos sistemas informatizados da RFB (SIEF, fls. 24), vê-se que, par ao exercício de 2011, sob o código 1345, consta o seguinte débito:

a) Notificação de Lançamento nº 18480990656073, exercício 2011, período de apuração 24/11/2011, origem PGD-DCTF, com

vencimento em 09.01/2012, sem pagamento alocado – situação: devedor.” (fl. 30)

O colegiado de primeira instância eximiu-se de analisar as alegações da contribuinte quanto à exigibilidade ou não da multa sob o argumento de que “*as alegações contra a emissão da multa que deu origem ao débito constante no TI deveriam ter sido apresentadas mediante impugnação junto à autoridade lançadora*”.

Dessa forma, tendo em vista que mediante consulta ao sistema COMPROT constatou-se que não houve processo de impugnação relativo à multa constante no TI a exigibilidade da multa não deveria ser analisada.

Assim, a decisão restringiu-se a analisar somente o cumprimento dos requisitos necessários à inclusão no Simples.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, a recorrente insurge-se sobre a legitimidade da cobrança e, de fato, se suas alegações possuírem fundamento, não haveria multa a ser aplicada, o que, por consequência, legitimaria a inclusão da empresa no Simples Nacional, já que esse foi o único motivo arguido pela autoridade fiscal para o indeferimento do pedido.

A recorrente destacou que à época foi publicado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1 de 9 de janeiro de 2012, o qual cancelava os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de setembro de 2011, desde que a declaração fosse transmitida até o dia 27 de dezembro de 2011.

Eis o texto, *in verbis*:

“Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 9 de janeiro de 2012

DOU de 10.1.2012

Cancela os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de setembro de 2011.

Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 9 de janeiro de 2012

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB Nº 1.212, de 24 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Ficam cancelados os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de setembro de 2011, desde que transmitidas até 27 de dezembro de 2011. (grifo nosso)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA”

Consta à fl. 45 documento que traz a relação das declarações de 2011 e suas respectivas datas de recepção. Percebe-se que a declaração de setembro foi transmitida em 24.11.2011 como afirmou a recorrente. Assim, têm-se justificado a apresentação da declaração de setembro/2011 pelo Ato Declaratório acima mencionado.

Quanto à declaração de outubro/2011, resta justificada a sua ausência, uma vez que somente deverão apresentar a DCTF mensal aqueles que tenham débitos a declarar, conforme Instrução Normativa RFB n 1.130 de 18 de fevereiro de 2011, o que segundo a recorrente não houve naquele período. Tal fato não foi contestado pelo Fisco.

No tocante à declaração de novembro, conforme calendário de declarações, demonstrativos e documentos de janeiro de 2012 (fl. 18), esta teria como último dia para apresentação da DCTF mensal o dia 20 daquele mês. Em atenção ao calendário, consta que a referida declaração foi recebida em 19.01.2012, portanto, dentro do prazo.

Quanto à competência de dezembro/2011 nada foi questionado.

Ora, vê-se que a relação de declarações apresentadas pela recorrente está correta, uma vez que todas as declarações foram apresentadas na data prevista. Não haveria, assim, razão para a aplicação da multa em comento.

Dessa forma, uma vez que a multa foi indevidamente aplicada à contribuinte, deve a multa ser excluída e a solicitação de opção pelo Simples Nacional deferida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de excluir a multa aplicada e deferir a solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Relator -